



Número: **0003153-34.2020.4.03.6333**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Gabinete JEF de Limeira**

Última distribuição : **30/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Auxílio-Doença Previdenciário**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MARCIO ANTONIO DAVID (AUTOR)	
	MIGUEL CARVALHO BATISTA (ADVOGADO)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
250417415	17/05/2022 14:36	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003153-34.2020.4.03.6333 / 1ª Vara Gabinete JEF de Limeira

AUTOR: MARCIO ANTONIO DAVID

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL CARVALHO BATISTA - SP399851

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos no curso da Inspeção Geral Ordinária.

O artigo 38 da Lei n. 9.099/1995 dispensa o relatório.

Sem prejuízo, trata-se de feito sob rito do Juizado Especial Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo.

O INSS apresentou defesa e a perícia oficial foi realizada.

Fundamento e **decido**.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

O benefício de auxílio-doença (art. 201, I, da CF/88) tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e



c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Esse é o quadro normativo aplicável ao tema. Cotejo-o aos fatos ora postos à apreciação.

Dos autos se verifica que a parte autora requereu benefício de auxílio-doença NB 707.112.007-3 na data de 06/08/2020 (id. 67129259), indeferido em razão da “não apresentação ou não conformação dos dados contidos no atestado médico” (id. 67129259). Ainda, constata-se que recebeu aposentadoria por invalidez previdenciária NB 549.325.970-9 no período de 10/05/2008 a 04/10/2019.

Nestes autos, o laudo pericial elaborado em 18/10/2021 (id. 135308152) atesta que: “O histórico, os sinais e sintomas assim como os documentos médicos anexados ao processo permitem afirmar que o (a) periciando (a) é portador (a) da seguinte hipótese diagnóstica: Transtorno Depressivo Recorrente- F33 (CID 10) e Transtorno Obsessivo Compulsivo F42 (CID 10). O autor possui um quadro de patologia mental que não está controlado com o tratamento efetuado. Em exame do estado mental o periciando possui sintomas de alteração de comportamento (apatia), volição (diminuída) e de pensamentos (pensamento obsessivo). Em função do longo período de tratamento sem melhora, do estado atual da parte autora e da gravidade da patologia, pode-se dizer que a parte autora tenha impedimento laboral de forma total e permanente. Data de início da doença: ano de 1997; segundo anamnese. Data de início da incapacidade: **29/03/2018**; segundo relatório médico anexado ao processo, folha 29, id 67129259” (grifos no original).

No tocante à carência e à qualidade de segurado, a consulta ao CNIS carreada aos autos (id. 67129259) aponta o recebimento da referida aposentadoria por invalidez NB 549.325.970-9, o que comprova o preenchimento de ambos os requisitos.

Ainda, o estudo assevera que o autor necessita da assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida cotidiana (reposta ao quesito 17, do juízo). Oportuno ressaltar que o fato do autor haver comparecido desacompanhado para o ato médico não significa que seja desnecessária referida assistência, pois a afirmação contida na referida resposta deu-se com base em conjunto de elementos apurados pelo perito, e não apenas em fato isolado.

Por fim, a teor do aduzido pelo INSS em sua manifestação carreada aos autos (id. 170964740), a data de início da incapacidade fixada nestes autos traz aparente controvérsia quanto à data de início do benefício.

Isso porque se depreende dos autos que o benefício de aposentadoria por invalidez NB 549.325.970-9 na data de 04/10/2019. Em razão do ocorrido, a parte autora distribuiu ação perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu/SP sob nº 1005535-44.2018.8.26.0362 (id. 170964746 i id. 170964747) por meio da qual postulou o restabelecimento do aludido benefício.

Naqueles autos foi produzida prova pericial consubstanciada em laudo médico elaborado em 28/08/2019, afastando a alegação de incapacidade laborativa (id.170964747), elemento adotado como fundamento para a prolação de sentença de improcedência do pedido (id.170964747), a qual restou mantida em grau recursal com trânsito em julgado na data de 19/08/2020 (id.170964747).

Com efeito, a documentação médica adotada nas pericias realizadas em ambos os feitos apresenta identidade, tanto assim que o laudo médico pericial produzido neste feito adotou atestado médico emitido em 29/03/2018 como marco para a fixação da data de início da incapacidade (DII), mesmo documento analisado na perícia daqueles autos, a qual refutou a tese de incapacidade.

Embora haja controvérsia com base na fixação da data de início da incapacidade com base no aludido documento, resta incontroverso que na data do exame médico pericial realizado nestes autos (18/10/2021) o médico perito atestou a incapacidade total e permanente do autor não apenas com base na análise



documental, mas, sobretudo, em face de exame médico presencial.

Por tal razão, o marco inicial para a fixação da data de início da incapacidade e, por decorrência da data de início do benefício, devem corresponder a 18/10/2021.

Assim, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada de requerimento administrativo, vale dizer 16/10/2019, acrescida da majoração prevista no art. 45, da Lei nº 8.213/91.

Trata-se, pois, de caso de procedência.

Por fim, ficam as partes advertidas, inclusive ao fim sancionatório, de que os embargos de declaração não se prestam à pretensão, declarada ou não declarada, voltada à obtenção de mera reanálise meritória de toda ou de rubrica desta sentença. Ao ensejo, ficam desde já prequestionados todos os dispositivos normativos já expressamente invocados pelas partes nestes autos.

Dispositivo

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por decorrência, **condeno** o INSS a **implantar** à parte autora benefício de aposentadoria por invalidez a partir data de elaboração do laudo médico pericial, vale dizer 18/10/2021, acrescida da majoração prevista no art. 45, da Lei nº 8.213/91, bem como a **pagar** os valores devidos a título de aposentadoria por invalidez desde então, observados os consectários financeiros abaixo.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.ºF da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.ºF da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Nos termos do art. 300 do CPC, porque presentes os requisitos (probabilidade do direito nos termos acima e perigo decorrente da natureza alimentar da verba), determino ao INSS a implementação do benefício deferido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo a DIP na data abaixo indicada. **Comunique-se pelo PJe.** Cópia desta sentença servirá de ofício, caso necessária a expedição. Ao INSS **comino multa de R\$100,00** (cem reais) por dia de atraso no cumprimento desta determinação, a contar do dia imediatamente seguinte ao decurso do prazo acima fixado, limitada ao valor total máximo de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Referido valor, se aplicado, **deverá** ser cobrado regressivamente pelo INSS, em processo próprio, do patrimônio pessoal de cada um dos agentes da Autarquia que se tenha omitido no cumprimento desta ordem. Referida cobrança se dará sem prejuízo do oficiamento à apuração administrativa do comportamento funcional, à apuração criminal de eventual crime de desobediência e de apuração de eventual ato de improbidade administrativa por parte de cada um desses agentes.



Seguem os dados para o cumprimento pelo Centro de Análise de Benefícios – CEAB-INSS de Piracicaba:

Nome: MARCIO ANTONIO DAVID

CPF: 154.604.568-60

Nome da Mãe: MARIA DE LURDES CEZARONI DAVID

Benefício: Aposentadoria por invalidez (art. 45, Lei 8.213/91)

DIB: 18/10/2021

DIP: 01/05/2022

RMI: a calcular

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios neste primeiro grau de jurisdição pelo sistema dos Juizados Especiais Federais, conforme artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995 e artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O prazo para a interposição de recurso inominado contra esta sentença é de 10 (dez) dias, de que fica ciente a parte autora.

Em caso de interposição recursal, intime-se a parte recorrida para que possa apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para o Órgão revisor competente, a quem compete exercer o juízo de admissibilidade, na forma do art. 1.010 do CPC e nos termos da Res. CJF n.º 417/2016.

Sem a interposição recursal, certifique-se o trânsito em julgado e se arquivem findos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Limeira, data lançada eletronicamente.

